

Vitória (ES), Quinta-feira, 26 de Setembro de 2013

9

**DECRETO Nº 3393-R, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre transformação de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, sem elevação da despesa fixada.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 91, V, alínea "a" da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 46/03, e tendo em vista o que consta no artigo 84, VI, alínea "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 32/01, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Visando atender as necessidades específicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, e sem implicar aumento na despesa fixada, ficam transformados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único, que integra o presente Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**  
**Cargos transformados a que se refere o artigo 1º.**

Cargos Comissionados para Transformação				
Nomenclatura	Quant.	Ref.	Valor	Valor Total
Assessor Técnico	QC-02	02	1.343,70	2.687,40
<b>Total Geral</b>		<b>02</b>		<b>2.687,40</b>

Cargos Comissionados Transformados				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor total
Assessor Especial Nível II	QCE-05	01	2.616,81	2.616,81
<b>Valor Total</b>		<b>01</b>		<b>2.616,81</b>

**DECRETO Nº 3394-R, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre transformação de cargos comissionados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado - PGE, sem elevação da despesa afixada.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 91, V, alínea "a" da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 46/03, e tendo em vista o que consta no artigo 84, VI, alínea "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 32/01, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Visando atender às necessidades específicas da Procuradoria Geral do Estado - PGE, sem implicar aumento de despesa, ficam transformados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único, que integra este Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**  
**Cargos de Provimento em Comissão para transformação, a que se refere o artigo 1º.**

Cargos Comissionados para Transformação					
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Compl. Salarial	Valor Total
Assessor Jurídico	QC-01	01	1.747,58		1.747,58
Chefe de Serviço B	QC-06	02	467,97	91,18	1.118,30
Encarregado Setorial	QC-05	01	609,72		609,72
<b>Total Geral</b>		<b>04</b>			<b>3.475,60</b>

Cargo Comissionado Transformado				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor Total
Assessor Especial Nível II	QCE-05	01	2.616,81	2.616,81
Assistente Técnico	QC-04	01	794,20	794,20
<b>Total Geral</b>		<b>02</b>		<b>3.411,01</b>

**DECRETO Nº 3395-R, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES e dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no Art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 711, de 02 de setembro de 2013, e, ainda, o que consta do processo nº 63202816/2013,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES, Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, vinculada à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais nº. 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

**§ 1º** A EFPC será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e gerencial.

**§ 2º** A Fundação terá sede e foro na Capital do Estado.

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº. 711/2013, a SEGER:

**I.** celebrará convênio de adesão com a Fundação em nome dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual;

**II.** exercerá as funções de órgão responsável pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de que trata o art. 31, caput, da Lei Complementar nº. 711/2013;

**III.** ser responsável pela transferência das informações dos servidores dos órgãos do Poder Executivo, necessárias para compor a base de dados da Fundação.

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº. 711/2013, compete à Fundação:

**I.** celebrar os convênios de adesão com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas;

**II.** receber as informações dos servidores e membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, necessárias para compor a base de dados da Fundação.

**Art. 4º** As Entidades descritas no

§ 2º do Art. 1º da Lei Complementar nº. 711/2013 encaminharão os candidatos nomeados à Fundação para obterem as informações necessárias à opção pela previdência complementar.

**Parágrafo único.** As Entidades relacionadas no caput somente darão posse aos candidatos nomeados, se estes apresentarem documento constando a opção ou não pela previdência complementar.

**Art. 5º** A Fundação será mantida, integralmente, por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações, de doações e legados de qualquer natureza.

**Art. 6º** A SEGER prestará o apoio necessário às atividades da Fundação até o início de seu funcionamento, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº. 711/2013.

**Parágrafo único.** As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pela SEGER, decorrentes do estabelecido no caput, serão ressarcidas pela Fundação conforme o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº. 711/2013.

**Art. 7º** Fica designado o Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº. 578-S/2013, para elaborar a proposta de Estatuto Social da Fundação e adotar as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**DECRETO Nº 3396-R, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre a aplicação dos recursos vinculados para pagamento de precatórios devidos pelo Estado.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e,

**Considerando** que o Estado ingressou no Regime Especial de Pagamento de Precatórios em março de 2010, por meio do Decreto nº 2482-R, em observância ao preceituado na Emenda Constitucional nº 62, de

09 de dezembro de 2009;

**Considerando** que por força do ingresso no Regime Especial o Estado está destinando, mensalmente, para o pagamento dos precatórios da Administração Direta e Indireta o valor correspondente a 1/12 avos dos 2% da sua Receita Corrente Líquida;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, não obstante tenha julgado inconstitucionais alguns dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009, determinou a continuidade dos pagamentos de precatórios até que haja modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade;

**Considerando** que esta decisão permite a continuidade do pagamento de precatórios sob Regime Especial;

**Considerando** que, por meio da Lei Estadual nº 9.705/2011, regulamentada pelos Decretos nº 2854-R e 2886-R, o Estado optou, nos termos do Art. 97 do ADCT, pelo pagamento mediante acordo direto com credores;

**Considerando** que a todos os credores de precatórios do Estado foi oportunizada a possibilidade de firmarem acordos para o recebimento de seus créditos, mediante audiências de conciliação designadas especificamente para este fim, com publicação de editais pelos Tribunais onde tramitam precatórios devidos pelo Estado;

**Considerando** que, após o pagamento dos credores que aderiram aos acordos, restaram recursos financeiros na conta destinada aos pagamentos de precatórios pela modalidade de acordo direto com os credores;

**Considerando** que compete ao Governo do Estado imprimir maior dinamismo ao pagamento de precatórios, atendendo aos anseios da sociedade capixaba;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os recursos remanescentes vinculados ao pagamento de precatórios sob a forma de acordo direto com os credores e depositados pelo Estado até a data de publicação deste Decreto, após pagamento integral a todos os credores que aderiram aos acordos, ficam desafetados e passam a ser destinados ao pagamento de credores em ordem única e crescente de valor por precatório, na forma regulamentada pelos artigos 3º e seguintes deste Decreto.

**Parágrafo único.** Também serão destinados ao pagamento de credores em ordem única e crescente de valor por precatório, 50% (cinquenta por cento) dos recursos que forem depositados

em conta própria, sob a gestão do Tribunal de Justiça, para pagamento de precatórios, da data de publicação deste Decreto até dezembro de 2013.

**Art. 2º** Dos recursos que forem depositados em conta própria sob a gestão do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios judiciais a partir de janeiro de 2014, o Estado opta pela utilização de 50% (cinquenta por cento) do total na forma estabelecida no inciso III, do §8º, do Art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para pagamento mediante acordo direto com os credores.

**Parágrafo único.** O Estado apresentará as propostas para os acordos de que tratam o caput deste artigo após o esgotamento dos recursos de que trata o Art. 1º deste Decreto e consoante às disposições da Lei Estadual 9705/2011, regulamentada pelos Decretos nº 2854-R e nº 2886-R.

**Art. 3º** Antes do efetivo pagamento, todos os precatórios da Administração Direta e Indireta terão os seus cálculos previamente analisados pelo Setor de Contabilidade e Perícias da Procuradoria Geral do Estado, que elaborará planilha de cálculos individualizada, por credor, com valores discriminados de todas as parcelas que compõem a execução, inclusive, eventuais contribuições previdenciárias e fiscais.

**Art. 4º** Os precatórios da Administração Pública Direta e Indireta serão pagos pelos valores indicados na planilha de que trata o Art. 3º, que será juntada aos autos judiciais para conhecimento do credor.

**§ 1º** O precatório cujo valor seja objeto de questionamento judicial não será pago na forma estabelecida por este Decreto, salvo se o credor aceitar os valores apurados pelo Ente Público devedor ou se após o trânsito em julgado da decisão ainda subsistirem recursos suficientes na conta especial para o pagamento nesta modalidade.

**§ 2º** Não aceitando, o credor, os valores propostos pelo Ente Público, o precatório retorna à ordem cronológica de pagamentos fixada pelo Tribunal nos termos do § 6º do Art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não impedindo o prosseguimento dos pagamentos dos precatórios posteriores.

**§ 3º** O pagamento importará em plena, geral e irrevogável quitação do precatório pago.

**Art. 5º** Nenhum pagamento será efetuado sem que os credores de precatórios da Administração Direta e Indireta informem nos autos judiciais o número de sua

inscrição no CPF ou CNPJ, no Registro Geral - RG, no PIS/PASEP, o número e série de sua CTPS, a data de nascimento e o endereço atualizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de credores de honorários sucumbenciais ou periciais, deverá ser informado o número do CPF ou CNPJ, a data de nascimento e o endereço atualizado.

**Art. 6º** Os precatórios cuja exigibilidade dos títulos esteja sendo questionada judicialmente não serão incluídos na ordem de que trata o Art. 1º deste Decreto,

para fins de pagamento na forma do inciso II, do § 8º, do art. 97, do ADCT, até decisão final com trânsito em julgado.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### DECRETO Nº 2098-S, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Abre à Secretaria de Estado da Educação o Crédito Suplementar no valor de R\$ 291.038,87 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e no art. 6º, §9º, inciso III da Lei nº 9.890, de 27 de julho de 2012, e o que consta do Processo Nº 63813343;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação o Crédito Suplementar no valor de R\$ 291.038,87 (duzentos e noventa e um mil e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012 na fonte 0271 - Recursos Próprios.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**ROBSON LEITE NASCIMENTO**

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

**MAURÍCIO CÉZAR DUQUE**

Secretário de Estado da Fazenda

**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**

Secretário de Estado da Educação

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.201	FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO			
1212208002.685	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE - Equipamento e material permanente	4.4.90.52.00	0671	291.038,87
<b>TOTAL</b>				<b>291.038,87</b>

#### DECRETO Nº 2099-S, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Abre à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.318.790,00 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, incisos I e III da Lei nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e no art. 6º, §9º, inciso III da Lei nº 9.890, de 27 de julho de 2012 e o que consta do Processo Nº 63304457;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social no valor de R\$ 1.318.790,00 (Hum milhão, trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa reais), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012 na fonte 0112 - Superávit Financeiro - Dec. 2.829-R, de 17/08/11, no valor de R\$ 575.323,00 (Quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais).

**NÃO UTILIZE OS PRODUTOS  
APÓS A DATA DE VALIDADE**